



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000486-29.2025.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é agravante LUIS FERNANDO VALERIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução nº 0000486-29.2025.8.26.0286
Comarca de Itu/SP – Vara das Execuções Criminais
Agravante: Luís Fernando Valério de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.389

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo, pugnando a cassação da decisão que determinou a penhora do pecúlio do agravante, asseverando ser aplicável ao caso o art. 833 do CPC, ao dispor que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, aduzindo ainda que o art. 50, §2º, do Código Penal, proíbe que eventual desconto incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, sendo caso de extinção da pena de multa independente do pagamento, conforme atual posição do STJ no Tema 931 – NÃO CABIMENTO – A multa pecuniária, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal sancionatório – Entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI nº 3.150/DF, posteriormente positivado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 51, do Código Penal – Inaplicabilidade do art. 833 do CPC, ante a especialidade da LEP – Autorização legal de desconto no vencimento ou salário para pagamento da pena pecuniária, mesmo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade – Limitação a 1/4 (25%) da remuneração legalmente prevista – Inteligência dos artigos 168 e 170, da LEP.
Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Luís Fernando Valério de Oliveira, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itu/SP, que nos autos do processo nº 1501631-80.2024.8.26.0286, permitiu a penhora de valores de pecúlio para satisfação do débito da pena de multa do agravante.

Sustenta a defesa, em síntese, a impenhorabilidade do valor recebido pelo agravante a título de pecúlio, aduzindo que o art. 50, §2º, do CP, proíbe que eventual desconto incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, asseverando ainda se aplicável, também, o disposto no art. 833 do CPC, ao dispor que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Requer que seja cassada a decisão que determinou a penhora do pecúlio do agravante (1/3).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 21/24), foi mantida a decisão monocrática (fls. 26). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 40/45).

É o relatório.

O sentenciado foi condenado em definitivo na ação penal nº 1501181-74.2023.8.26.0286, que tramitou pela 2ª Vara Criminal e do Júri de Itu/SP, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, *caput*, III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Intimado no processo de conhecimento para recolher a pena de multa, não o fez. Assim, foi expedida certidão de multa penal (fls. 7), sendo proposta ação de execução de pena de multa criminal pela Promotoria de Justiça das Execuções Criminais (fls. 4/6).

Citado a efetuar o pagamento do montante devido e, decorrido o prazo legalmente concedido sem que o executado tivesse recolhido o débito ou oferecido bens à penhora, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fls. 18, 19 e 25, do feito de origem).

Foi certificado pela s. serventia cartorária que, referente à execução da pena corporal nº 0004680-80.2024.8.26.0521, o sentenciado ainda não cumprira integralmente a pena privativa de liberdade, encontrando-se atualmente recolhido (fls. 29/34, 38/42, 47 e 50, *idem*).

E através de pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, não foi encontrado saldo positivo nas contas bancárias localizadas, tampouco encontrado veículo localizado em nome do executado (fls. 64 e 66, respectivamente, *idem*).

O Ministério Público se manifestou nos autos, requerendo o

desconto mensal no valor da remuneração auferida pelo executado, tendo a Defensoria Pública, por sua vez, pugnado pelo indeferimento do pedido, alegando tratar-se de bem impenhorável, ante a sua natureza alimentar.

Sobreveio decisão datada de 06/02/2025, pela qual o d. Juiz *a quo* deferiu o pleito ministerial, fundamentando, em síntese, que a LEP autoriza expressamente o desconto na remuneração do sentenciado, estabelecendo, ainda, um limite para o referido desconto, nos termos do seu artigo 168, havendo, portanto, previsão legal para a utilização do pecúlio para adimplemento da pena de multa pela qual o executado restou condenado, ressaltando que tal previsão prevalece em relação às disposições do Código de Processo Civil, em razão do princípio da especialidade, concluindo que o produto da remuneração do apenado deve atender e ser revertido para as hipóteses elencadas no artigo 29, § 1º e artigo 170, ambos da LEP. Por fim, determinou a efetivação do bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, até o limite do débito, na forma dos artigos 168, I, e 170, da LEP, caso o sentenciado esteja exercendo ou venha a exercer atividade laborativa (fls. 13/18 destes autos).

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, em 13/12/2018, entendeu que a Lei nº 9.268/96, a qual modificara o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicadas as normas da legislação

relativa à dívida da Fazenda Pública, sendo vedada a sua conversão em pena privativa de liberdade. Entretanto, tal dispositivo não extirpou a essência penal da multa, uma vez que assim considerada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c” e também pela legislação, consoante o artigo 32, inciso III do Código Penal.

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”, publicada em 24/12/2019, vigorando a partir de 23/01/2020), alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, estabelecendo que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, atribuindo ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança, perante a Vara das Execuções Penais.

Pois bem.

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese. Isto porque a Lei de Execução Penal prevê, em seus artigos 168 e 170, regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa.

De fato, a Lei de Execução Penal, em seu art. 170, autoriza expressamente o desconto na remuneração do condenado, quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta última estiver sendo executada.

E a fim de estabelecer um limite máximo e mínimo para

referido desconto, o art. 168 do mencionado diploma legal é expresso no sentido de que o Juízo das Execuções Penais, poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, fixando-se os limites para que esse desconto ocorra sem prejuízo ao reeducando, em observância ao disposto no artigo 50, § 2º, do Código Penal. Dispõe ainda a normativa, que o desconto será feito mediante ordem judicial e que o responsável pelo desconto será intimado a proceder ao recolhimento mensal a importância determinada. Resta estabelecido, outrossim, que o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo.

É o que se extrai da redação clara do texto legal:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

“I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

(...)

“Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO PENAL – Agravo em Execução contra decisão que

indeferiu pedidos de extinção da pena de multa e de cancelamento de penhora – Descabimento – Execução para cobrança de multa de natureza (constitucional) penal (CF, art. 5º, inciso XLVI, alínea "c"). (...) – No tocante à alegada impenhorabilidade de conta e de valores, há norma específica que rege a matéria, não sendo o caso de aplicação do Código de Processo Civil na espécie – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0011238-60.2023.8.26.0050, Rel. Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/08/2023).

“(…) Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. (...) No caso, foi penhorada a quantia de R\$ 709,73, existente em uma das contas bancárias de titularidade da reeducanda, que não comprovou tratar-se de verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora em um quarto, nos termos do artigo 168, I, da LEP, providência que competia a si, não ao Estado-juiz. Agravo defensivo desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0019372-13.2022.8.26.0050, Rel.ª Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 29/08/2022).

“Agravo em execução. Execução penal. Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para informar se a sentenciada recebe alguma remuneração que possa ser utilizada no pagamento da pena de multa. Necessidade. Alegada impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.” (Agravado de

Execução Penal nº 0001485-17.2022.8.26.0664, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 06/06/2022).

“(...) a impenhorabilidade prevista pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em nada obsta o desconto previsto pela Lei de Execução Penal, pois esta constitui norma específica ao âmbito das execuções penais e que, por isso, sobrepõe-se à Lei Adjetiva Civil.” (Agravado de Execução Penal nº 0000442-45.2022.8.26.0664, Rel. Alexandre de Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 23/05/2022).

No caso, o agravante foi condenado ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, aplicada **cumulativamente** com a pena privativa de liberdade (certidão de multa às fls. 7), sendo obedecido o limite máximo de retenção da quarta parte da remuneração do sentenciado estabelecido pelo d. Juízo das Execuções Penais, não havendo em que se falar em ilegalidade da decisão ora impugnada, pois cumpridas as disposições dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, a fixação do desconto mensal restrito a 1/4 (25%) do pecúlio do executado respeita o limite legal, o que é condizente com o princípio da dignidade humana, pois garante, ainda que em parte, a manutenção da subsistência do sentenciado e de sua família.

Até porque, como dito, não existe prova em sentido contrário, a justificar a aplicação do disposto no art. 50, § 2º, do Código Penal, ou do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, sendo que cabe à parte demonstrar a impenhorabilidade da quantia indisponível.

Analisando hipóteses análogas a dos autos, este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“Agravado em Execução – Execução da pena de multa – Inconformismo defensivo – Objetiva seja cassada a r. Decisão de determinou a penhora do pecúlio do sentenciado – Sem razão – Não comprovação da indispensabilidade do numerário para o sustento do sentenciado e sua família – Possibilidade de bloqueio de bens e penhora de 1/4 de eventual pecúlio – Inteligência dos arts. 164, § 1º, 168 e 170, da LEP – Inaplicabilidade do art. 833, IV, e demais regras de impenhorabilidade do CPC, afastadas por força do princípio da especialidade – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (Agravo em Execução Penal nº 0004599-60.2024.8.26.0286, Rel. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/02/2025).

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENHORA DE PECÚLIO. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo em Execução Penal interposto por Leandro Aparecido Marques contra decisão que determinou a penhora de 25% do pecúlio para pagamento de multa, argumentando que o pecúlio é impenhorável por ser verba de natureza alimentar. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora do pecúlio do reeducando para pagamento de multa, à luz dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, em face das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir A Lei de Execução Penal permite a penhora de até 25% da remuneração do condenado para pagamento de multa, prevalecendo sobre o Código de Processo Civil devido ao princípio da especialidade. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A penhora de até 25% do pecúlio do reeducando para pagamento de multa é permitida pela LEP, prevalecendo sobre o CPC. Legislação Citada: LEP, arts. 168 e 170; CPC, art. 833.” (Agravo em Execução Penal nº 0004447-12.2024.8.26.0286,

Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/02/2025).

“Ementa: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DE MULTA PENAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 833, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que determinou o desconto de 25% do valor mensal auferido a título de pecúlio pelo sentenciado, até o montante necessário para o pagamento da multa penal imposta na condenação. O agravante sustenta a impenhorabilidade do pecúlio, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, e requer a cassação da decisão. 2. O artigo 170 da Lei de Execução Penal autoriza expressamente a retenção da remuneração do condenado para o pagamento da pena de multa, afastando a regra geral de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC. 3. A penhora do pecúlio deve observar os limites estabelecidos no artigo 168 da LEP, que fixa o percentual máximo de desconto em 25% da remuneração do sentenciado. 4. A Lei de Execução Penal, por ser norma especial, prevalece sobre a norma geral do CPC, tornando inaplicável a regra de impenhorabilidade no caso específico da multa penal. 5. A decisão agravada respeitou os parâmetros legais e está devidamente fundamentada, inexistindo ilegalidade que justifique sua reforma. 6. Recurso desprovido.” (Agravo em Execução Penal nº 0004539-87.2024.8.26.0286, Rel.^a Des.^a Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Execução de pena de multa. Pleito do sentenciado de reforma da decisão que determinou a penhora da quarta parte de seu pecúlio. Ausência de prova atual da hipossuficiência. Possibilidade da determinação de pesquisa de bens e de penhora do pecúlio, no limite de 1/4. Inteligência do art. 50, §1º, CP, e arts. 168 e 170, da LEP.

Princípio da especialidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado em Execução Penal nº 0003073-58.2024.8.26.0286, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Decisão que determinou o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do agravante, decorrente de seu trabalho na unidade prisional, com vistas ao adimplemento da pena de multa a ele imposta - Pedido de levantamento da penhora sobre o pecúlio acumulado - Impossibilidade - Manutenção da penhora - Existência de previsão legal para a penhora do pecúlio com a finalidade de pagamento da pena de multa, desde que respeitado o limite máximo mensal de 1/4 (25%) da remuneração, o que foi respeitado na decisão combatida - Inteligência dos artigos 168 e 170 da LEP - Inexistência de conflito aparente de normas com o disposto no artigo 833 do CPC - Prevalência do disposto na LEP em respeito ao princípio da especialidade - Agravo não provido.” (Agravado em Execução Penal nº 0000490-37.2023.8.26.0286, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 16/5/2023).

Assim, agiu corretamente o d. Juízo *a quo* ao determinar o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, caso esteja exercendo ou venha a exercer atividade laborativa, o que se revela razoável e respeitoso à limitação legal, permitindo, em caso de trabalho na unidade prisional, o pagamento parcelado.

Ressalto que exigir do reeducando que resgate integralmente as sanções penais que lhe foram infringidas não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana, afinal, poderá, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

Frise-se que, no âmbito da execução da multa penal, o que se pretende não é a mera arrecadação do Estado, mas sim o atendimento aos fins da pena, ou seja, fazer jus ao seu caráter preventivo, retributivo e reeducativo, desestimulando a prática de novos delitos.

Nessa linha, assentou o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no voto proferido na ADI 3.150, julgado em 13/12/2018 pelo Plenário da Excelsa Corte: *“De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade.”*

Portanto, em que pese o entendimento exposto pela ilustre Defensoria Pública, a efetivação da penhora do pecúlio em nome do agravante não se reveste de qualquer ilegalidade, não comportando a r. decisão impugnada qualquer reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR